

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA X C. E. L. DE M.

PROCEDIMENTO Nº ND-202264

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, associação desportiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 61.902.722/0001-26, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, representado por Bampa e Fernandes Sociedade de Advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (“**Reclamante**”).

C. E. L. DE M., inscrito no CPF sob o n.º 220.*****-05, residente e domiciliado na cidade de São Paulo – SP, representado pelo escritório Pereira Lima Advocacia, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (“**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**corinthiansstore.com.br**> (“**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 01/02/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 05/12/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 05/12/2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**corinthiansstore.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular, constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio encontra-se impedido de ser transferido a terceiros e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) aplica-se ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 12/12/2022, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 10/01/2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/01/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/01/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 02/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 06/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea do Reclamado, recebida em 04/02/2023. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista a ser nomeado, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 09/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15/02/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante é associação desportiva fundada no ano de 1910 e destaca que, em razão de seus 112 (cento e doze) anos de atuação, é conhecida em âmbito nacional e internacional, alcançando reconhecimento para além da sua atividade esportiva. Comprovou a titularidade de diversas marcas registradas junto ao INPI, sendo relevante citar que todas contêm o termo “CORINTHIANS” em sua denominação, obtendo o primeiro registro no ano de 1998. Informou, também, que pende pedido para a marca “CORINTHIANS STORE”, nas classes 25, 35 e 41, no INPI.

Neste contexto, sustenta que buscou registrar o Nome de Domínio objeto da discussão <corinthiansstore.com.br>, contudo, tomou conhecimento que referido domínio já estava registrado em nome do Reclamado.

Aduz que o Nome de Domínio objeto deste procedimento reproduz suas marcas anteriormente registradas, tendo potencial de desvio de clientela da Reclamante e indícios de má-fé do Reclamado.

Por fim, a Reclamante destaca que enviou notificação extrajudicial para o Reclamado, em 27/09/2022, sem notícias de resposta até a data de encaminhamento da presente Reclamação.

Diante do exposto, requer a Reclamante a transferência do Nome de Domínio objeto desta Reclamação.

b. Do Reclamado

O Reclamado é pessoa física que atua como empresário.

Arguiu, preliminarmente, que houve citação inválida, requerendo a nulidade da citação ocorrida.

Alega que o uso de sinal protegido por marca registrada é vedado apenas em caso de atuação no mesmo ramo, em razão do princípio da especialidade, e que a proibição em ramos diversos aplicar-se-ia somente a marcas de alto renome. Ainda, sustenta que não há possibilidade de confusão entre o domínio de sua titularidade e as marcas e nome esportivo da Reclamante.

O Reclamado ressalta que, apesar do Nome de Domínio ter sido registrado, ele não se encontra ativo e que o pedido de registro da marca “CORINTHIANS STORE” pelo Reclamante foi realizado posteriormente ao pedido de registro do Nome de Domínio, fazendo menção ao princípio do “*first come, first served*” (“primeiro a chegar, primeiro a ser servido”).

Diante do exposto, requer o Reclamado a manutenção do nome de domínio sob a sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, esclarece-se que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND, após intimação da Secretaria Executiva, fica o Reclamado responsável por apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos. A intimação do Reclamado está comprovada no dossiê deste caso, conforme e-mail enviado em 10/01/2023, ensejando sua revelia. Todavia, esta Especialista informa que optou por examinar a manifestação apresentada de forma intempestiva para formação de seu convencimento, consoante artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 14º do Regulamento do SACI-Adm, esta Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiada de elementos suficientes para a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, evidência de má-fé no registro do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência do Nome de Domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 6º, 'c', do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, 'd', do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé do Reclamado no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm, bem como da CASD-ND, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende esta Especialista que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser **transferido** à Reclamante, conforme fundamentação abaixo.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio <**corinthiansstore.com.br**>, registrado pelo Reclamado em 2022, é composto por elemento idêntico (“Corinthians”) às marcas anteriormente registradas pela Reclamante (“CORINTHIANS”), cujos pedidos de registro perante o INPI remontam ao ano de 1998.

Segundo a orientação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.0¹:

1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança? (...) Enquanto cada case é decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca (...).²

Com efeito, o termo “corinthiansstore” reproduz integralmente, com acréscimo, as marcas anteriores da Reclamante, e possui associação direta com a amplitude do ramo de atuação da Reclamante. Desta forma, a escolha destes elementos pelo Reclamado para composição do Nome de Domínio objeto da presente disputa não é suficiente para diferenciar os sinais distintivos da Reclamante do domínio registrado.

¹ Disponível no endereço eletrônico wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0.

² Em tradução livre do trecho: “1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element? (...) While each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark for purposes of UDRP standing.”.

Neste sentido a consolidada jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo, nos casos ND202154, ND202155 e ND202156, que a violação às marcas anteriores e a presença de similaridade suficiente para criar confusão ou associação indevida é suficiente para impedir que terceiros utilizem Nome de Domínio associado à marca alheia.

Vale mencionar que o mero acréscimo da expressão “store” à expressão “Corinthians” no Nome de Domínio sob análise não é suficiente para impedir sua associação indevida com as marcas e nome esportivo da Reclamante, tal como já estabelecido em precedente desta Câmara em casos envolvendo a própria Reclamante:

VIOLAÇÃO A MARCA E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. REPRODUÇÃO COM ACRÉSCIMO QUE NÃO CONFERE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE. ACRÉSCIMO DE EXPRESSÃO JÁ UTILIZADA PELA RECLAMANTE QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. POTENCIAL CONFUSÃO. RECLAMADO QUE NÃO DETÉM DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PLENO E PRÉVIO CONHECIMENTO PELO RECLAMADO, TORCEDOR DO CORINTHIANS, DA EXISTÊNCIA DA MARCA DA RECLAMANTE E DA ESCOLHA DA DESIGNAÇÃO DE SUA NOVA PLATAFORMA DIGITAL/APLICATIVO. AFASTADAS ALEGAÇÕES DO RECLAMADO QUE, INCLUSIVE, NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA SOBRE O ALEGADO PROJETO E SEU RESPECTIVO NOME. REGISTRO COM INTENÇÃO DE VENDA OU ALGUEL À RECLAMANTE OU A TERCEIRO, E DE IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘a’ E ‘b’.³

Diante do acima, resta evidente que os direitos da Reclamante sobre o sinal “CORINTHIANS” como marca foram adquiridos e constituídos em data anterior ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado (ocorrido somente em 01/02/2022).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, ‘a’, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, ‘a’, do Regulamento SACI-Adm, posto que há semelhança passível de confusão entre o nome de domínio <corinthiansstore.com.br> e as marcas anteriormente registradas pela Reclamante.

³ Disputa ND-202232.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 6º, 'c', do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2, 'd', do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante em relação ao nome de domínio objeto da disputa:

Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento: (...)

c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem.

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento: (...)

(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem.

Com base no exposto pela Reclamante, verifica-se que ela é titular de registros marcários anteriores para a expressão CORINTHIANS, tendo os direitos de exclusividade sobre o referido termo. Portanto, resta comprovado seu legítimo interesse no Nome de Domínio para evitar uma associação indevida ou confusão perante os consumidores.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, 'b', do Regulamento do SACI-Adm, cabe ao Reclamado apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)

b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Consoante manifestação do próprio Reclamado, o Nome de Domínio não está sendo utilizado, encontrando-se fora do ar até o momento da presente decisão. O Reclamado

limitou-se a alegar que a Reclamante atua em ramo distinto, mas deixou de informar sequer qual seria o seu próprio ramo de atuação e os motivos pelos quais sua pretensa atividade seria diversa e indissociável daquelas pelas quais a Reclamante explora seu sinal distintivo.

Ademais, o Reclamado não apresentou nenhum elemento capaz de justificar a utilização da expressão “corinthiansstore”, como nome empresarial ou marca registrada anterior à da Reclamante. Deixou de identificar, portanto, motivo pelo qual possuiria direito ao Nome de Domínio.

Tal decisão está amparada por precedentes semelhantes como, por exemplo, a decisão de mérito no caso ND202209.

Por fim, cite-se que a Reclamante possui lojas pelo Brasil e comercializa produtos com a marca CORINTHIANS e seus símbolos desportivos, incluindo por meio do site www.corinthians.com.br, o que afasta a alegação do Reclamado de que não haveria afinidade entre o seu ramo de atuação e o da Reclamante.

Destarte, não há direito ou interesse legítimo do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio.

No caso em tela, a Reclamante aponta fortes evidências de má-fé por parte do Reclamado.

Em primeiro lugar, verifica-se do tópico anterior que não existe qualquer relação do Nome de Domínio adquirido pelo Reclamado com direito anterior que este detivesse.

Ainda, a própria composição de expressões para o Nome de Domínio <corinthiansstore.com.br> somada às declarações do Reclamado já suscitam a prática conhecida na doutrina como *passive holding*, a posse de domínio de forma passiva, manifesta em casos de registro sem a intenção ou indícios de utilização, como declarado pelo Reclamado. Tal conduta, combinada com a ausência de legitimidade do Reclamado para apropriação de notório sinal distintivo, caracteriza má-fé.

No caso em questão, além da inutilização do domínio, o Reclamado também acaba por impedir o titular original da marca CORINTHIANS de dela fazer uso como parte integrante de seu próprio nome de domínio.

O entendimento acima sobre o *passive holding* de domínios para caracterização de má-fé encontra respaldo na jurisprudência da CASD-ND, conforme se verifica nos casos ND202064, ND202067, ND202029, ND201820, ND201817 e ND201732.

A manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Nessa toada, mesmo que o Reclamado viesse a utilizar o Nome de Domínio em suas atividades, o fato de escolher nome contendo as marcas e nome desportivo do Reclamante seriam suficientes para caracterizar, ainda, situação de provável confusão, haja vista o termo “CORINTHIANS” ser conhecido nacionalmente, consoante precedente envolvendo a Reclamante:

NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA ANTERIORMENTE REGISTRADA NO INPI DE TITULARIDADE DO RECLAMANTE, CAPAZ DE CAUSAR CONFUSÃO. MARCA CONHECIDA NACIONALMENTE. REGISTRO DE DOMÍNIO REALIZADO NA MESMA ÉPOCA EM QUE SE NEGOCIAVA NAMING RIGHTS DO TIME DE FUTEBOL CORINTHIANS E ALGUNS BOATOS DE QUE A

RECLAMANTE SERIA PATROCINADORA. VERIFICADA A MÁ-FÉ DO RECLAMADO, O QUAL SE UTILIZA DO NOME DE DOMÍNIO PARA ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET COM INTUITO DE LUCRO. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 'a', 2.2 'd' E 10.9 DO REGULAMENTO DA CASD-ND.⁴

Tal entendimento é reforçado pelo precedente ND20175.

Ademais, destaca-se que o Reclamado é titular de 38 (trinta e oito) nomes de domínio junto ao Registro.br. A existência de tantos registros de titularidade do Reclamado com nomes de domínio relacionados ao mercado de consumo mundial, como <redbullstore.com.br>, dentre outros, é um indicador adicional de má-fé.

Merece destaque o fato de que a Especialista teve acesso à lista com os domínios disponibilizados pelo NIC.br em nome do Reclamado, mediante a assinatura de Termo de Confidencialidade, tendo identificado que o Reclamado registrou diversos outros nomes de times de futebol brasileiros amplamente conhecidos adicionando a expressão “store”, tais como: <flamengostore.com.br>, <atleticostore.com.br>, dentre outros, o que fortalece a má-fé na conduta do Reclamado.

Desse modo, fica caracterizada a má-fé no registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) o Nome de Domínio é semelhante e reproduz as marcas anteriormente registradas pela Reclamante; (ii) o Reclamado não é titular de direitos ou interesse legítimo no uso do Nome de Domínio; e (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o nome de domínio <corinthiansstore.com.br> foi obtido e mantido de má-fé pelo Reclamado, em ato de *passive holding*, faz-se imperiosa a transferência do domínio objeto da disputa à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, e de acordo com o artigo 2.1, 'a', e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em

⁴ ND-201612.

disputa <**corinthiansstore.com.br**> seja transferido à Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 08 de março de 2023.



Laetitia d'Hanens
Especialista